

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403/99

SESSÃO DE 2/6/99

PROCESSO Nº 1/3316/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/223659

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: CARDEAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS - O CONTRIBUINTE AUTUADO TOMOU CIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL APÓS A DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a atuada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no valor de CRS 18.613.673,74, conforme levantamento quantitativo de estoque e planilhas acostadas aos autos.

O julgador singular decide pela nulidade do auto de infração porque o contribuinte tomou ciência do termo de prorrogação de fiscalização após a data do auto de infração. A Consultoria Tributária confirma este entendimento, acompanhada pela PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

No presente processo a autuada é acusada de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, fato este detectado através de levantamento quantitativo de estoque.

Ora, pode-se verificar na peça constante nas fls. 7 dos autos que o contribuinte tomou conhecimento da prorrogação dos trabalhos de fiscalização em 23/12/94, e o auto de infração foi lavrado em 20/12/94. Isto significa dizer que o lançamento tributário foi efetivado antes da data em que o contribuinte foi informado de que o período de fiscalização tinha sido prorrogado. Falha processual insanável, sendo extemporâneo o auto de infração porque o ato que lhe precede (termo de prorrogação de fiscalização) não se efetivou na forma legal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

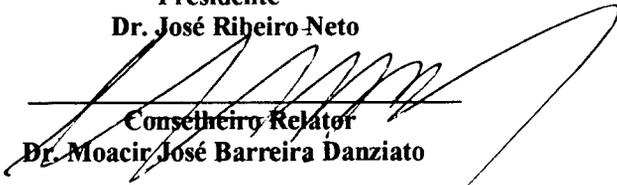
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Cardeal Distribuidora de Alimentos Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7 12 /99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

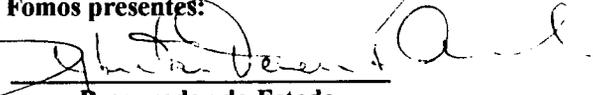


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



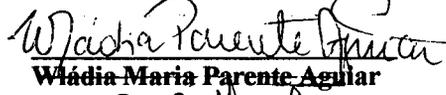
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



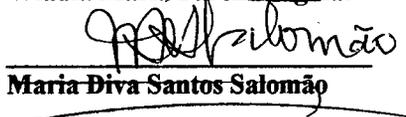
Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

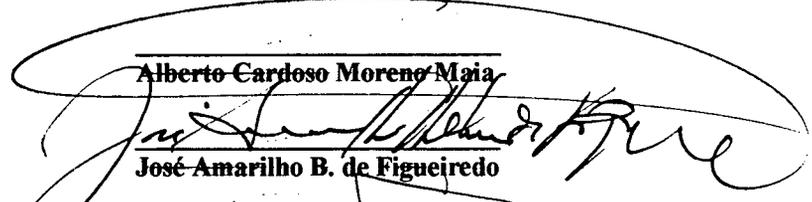


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia

José Amarelho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas